



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA PUBLICA nº002/2021

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ERALDO VINHOLTE MADURO

A Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

ERALDO VINHOLTE MADURO, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final da análise da Carta Proposta e do Plano de Trabalho por não atender ao estabelecido no Edital. Ao final requer a reforma da decisão que a inabilitou, caso não acolhimento do presente recurso seja dirigido a autoridade superior.

Como condição para enfrentar os recursos em comento, imperioso se faz conferir a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso foi trazido no quinquídio legal, não existe custas processuais a serem atendidas.

Todas as licitantes foram comunicadas e receberam por e-mail cópia do Recurso interposto.

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, foi apresentado pelo licitante Walber Silva Maciel.

Nas contrarrazões, o licitante Walber Silva Maciel alega que o licitante Eraldo Vinholte Maduro não cumpriu e não atendeu quesito essencial do edital conforme o item 9.2.

MÉRITO

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados, a atuação da Comissão esta estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos.

“O licitante recorre do equívoco na pontuação, apresentando razões para reformar a decisão que negou sua permanência no certame”.

Preliminarmente importante destacar que o presente certame trata de cessão de bens públicos, que a Prefeitura Municipal de Santarém, juntamente com o Ministério Público, assinaram um Termo de Conduta, referente a cessão dos espaços públicos. Diante do exposto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, realizou através da modalidade de licitação concorrência pública o processo licitatório para os interessados em participar da cessão dos quiosques. Para a realização do processo licitatório Concorrência Pública a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos através da Comissão Permanente de Licitação elaborou o presente certame com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 8.987/95 bem como os demais que estão previstos no edital.

De acordo com a Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, disciplina no artigo 15 e 18:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica;



VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;



Verifica-se, à luz do dispositivo supra que o procedimento licitatório com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, estão vinculados às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei geral de licitação, mas todas que estão prevista no edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O recorrente foi desclassificado pois não atingiu a pontuação mínima no plano de trabalho para continuar no certame, alega que as declarações exigidas estão contidas no corpo do Plano de Trabalho e as documentações solicitadas estão todas no envelope dos documentos de habilitação, requerendo assim que a CPL classifique-o e permita que o mesmo participe das demais etapas do certame.

o processo licitatório é realizado por etapas, conforme determina o edital, cada etapa do certame esta devidamente especificado no edital. Quanto ao critério de análise e propostas este está definido no item 7 e seus subitens.

7 - DA ABERTURA DOS ENVELOPES E CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS.

7.1. Aberta à sessão para o recebimento da proposta e documentação habilitação, declarando encerrado o prazo para entrega dos envelopes, a Presidente da Comissão de Licitação não admitirá a participação de licitantes retardatários, nem serão admitidas, modificações ou substituição das propostas ou de quaisquer documentos, exceto no caso de interesse da Administração Municipal, objetivando dissipar eventuais dúvidas.

7.2. Abertos os envelopes nº. 01, as documentos propostas neles contidos serão examinados e rubricados pelos licitantes credenciados e pelos membros da Comissão de Licitação.

7.3. Serão considerados desclassificados automaticamente os licitantes que não apresentarem a proposta conforme solicitada, ou apresentarem-na com vícios ou defeitos que impossibilitem seu entendimento, ou não atendam satisfatoriamente as condições do edital. Após, será aberto o documento nº. 03, quando será analisado e emitida a nota, segundos os critérios estabelecidos neste Edital.

7.4. Promulgado o resultado final da fase de proposta, após prazos de recursos e/ou a desistência de recursos a Comissão procederá à abertura dos envelopes nº. 02 (Documento de habilitação), em sessão pública previamente designada, que poderá constituir-se na mesma prevista no preâmbulo deste edital, se todos os licitantes, com proposta classificada ou não, desistirem da faculdade de interpor de recurso, de modo expresso, mediante o registro de circunstância em ata ou mediante apresentação de termo de renúncia ao direito de interposição de recurso.

7.5. Os envelopes contendo a documentação de habilitação dos licitantes desclassificados serão devolvidos, ainda lacrados, diretamente, após definitivamente encerrada a fase de proposta.

7.6 Abertos os envelopes de nº. 02, contendo a documentação de habilitação, estas serão examinadas e rubricadas pelos licitantes credenciados e pelos membros da Comissão de Licitação.

7.7. Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem irregularidades, vícios ou defeitos que impossibilitem seu entendimento ou não atendam as especificações deste edital e normas estabelecidas na Lei 8666/93 e demais legislação pertinente.

7.8. Não consistirá causa de desclassificação ou inabilitação, a irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade do documento ou o caráter da competição.

7.9. Do julgamento da classificação da proposta e da habilitação e dos atos públicos revistos neste procedimento, lavrar-se-ão atas circunscritas que serão assinadas pelos membros da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Comissão de Licitações e, quando for o caso, pelos licitantes credenciados presentes.

Desse modo, resta evidente que o recorrente deixou de observar os termos do Edital, pois como se verifica na narrativa do item 7.4 o envelope de habilitação será aberto após o envelope nº 3 (Plano de trabalho), onde é promulgado o resultado final da proposta.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

O edital é claro quando coloca a relação de documentos que devem ser apresentados em cada envelope, e caso o participante tivesse dúvidas poderia solicitar **ESCLARECIMENTOS** conforme item : **1.3.4.1** Os esclarecimentos relativos a esta licitação e seus procedimentos poderão ser solicitados por escrito, mediante protocolização, conforme abaixo: LOCAL: Avenida Barão do Rio Branco, s/n – Bairro Aeroporto Velho - CEP 68.005.310, e-mail licitacao.semurb@santarem.pa.gov.br. O que não foi realizado pelo licitante.

O recorrente não apresentou alguns documentos solicitados no item 9.1.1 Metodologia – Plano de Trabalho. Quando o instrumento convocatorio, relaciona os itens que irão compor a Metodologia – Plano de Trabalho, fica evidente que estes farão parte da pontuação:

9.1.1 Metodologia - Plano de Trabalho.

- a) Metas, objetivos, prazos e conclusões (Ações rotineiras desenvolvidas, Metodologia e Procedimentos Operacionais);
- b) Declaração de cumprimento das normas de vigilância sanitária.
- c) Comprovante de participação no ASO (Atestado de Saúde Ocupacional);
- d) Certificado de curso de manipulação e boas práticas de alimentos;
- e) Descrição das atividades a serem executadas desenvolvidas durante a vigência, demonstrando o anexo entre os objetivos descritos neste Instrumento e o resultado pretendido;
- f) Demonstrativo de estrutura física, recursos humanos, utensílios, equipamentos e materiais previamente disponíveis na utilização no espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do Edital, se houverem;
- g) Eventual oferecimento de contrapartida não financeira pela Proponente, caracterizada por bens e serviços consistentes de estruturas e infraestrutura de sua capacidade para utilização do Território no qual será estabelecido, sob sua exclusiva responsabilidade em formato mensurável economicamente, relevância pública e pertinência das atividades com aqueles objetos deste Edital;
- h) Relatório de atividades já desenvolvidas, acompanhado, se for o caso, de declaração de capacidade técnica emitida na forma da lei 8666, notícias veiculadas sobre elas, publicações ou pesquisas já realizadas, atestados de capacidade técnica/Declaração, eventuais prêmios nacionais ou internacionais já recebidos.
- h1) Deverá ser comprovado, por meio do documento solicitado neste subitem, que a pessoa jurídica e/ou pessoa física que tenha como fonte de renda o fornecimento de lanches/refeição;
- i) Antecedente criminal expedido pelo foro da Comarca de Santarém, ou da Comarca onde comprovadamente residir o candidato nos últimos 5 (cinco) anos; (No caso de pessoa jurídicas refere-se a sócios e/ou proprietário)
- j) Declaração de que não exerce cargo Público; (No caso de pessoa jurídica refere-se ao quadro societário)

A Comissão Permanente de Licitação pontuou o recorrente em conformidade com o que este apresentou, respeitando os termos do edital. Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.



Nesta senda, o Poder Judiciário decidiu que:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003) (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



ARTS. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 - A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, aquela que cumpriu os definidos no edital.

Informa que o licitante Walber Silva Maciel, deixou de apresentar: Declaração das atividades a serem desenvolvidas durante a vigência, demonstrando o nexos entre os objetivos descritos neste instrumento e o resultado pretendido; Demonstrativo de estrutura física e recursos humanos, previamente disponíveis na utilização do espaço e relacionados ao cumprimento do objeto do edital; relatório de atividades desenvolvidas, acompanhada se for o caso de declaração de capacidade técnica emitida na forma da Lei 8666/93; e apresentou Certificado de curso de manipulação e boas práticas de alimentos, sem identificação da instituição que promoveu o referido curso, não constando o local e/ou código de verificação de autenticidade do documento.

A CPL não pontou o licitante Walber Silva Maciel nesse quesito apresentado pelo recorrente: Declaração das atividades a serem desenvolvidas durante a vigência, demonstrando o nexos entre os objetivos descritos neste instrumento e o resultado pretendido; bem como no quesito Demonstrativo de estrutura física e recursos humanos, previamente disponíveis na utilização do espaço e relacionados ao cumprimento do objeto do edital, recebeu 02 pontos, pois não apresentou todos os itens do quesito, quanto ao Certificado de curso de manipulação e boas práticas, a CPL abre diligência para o Licitante Walber Silva Maciel apresentar o Registro de Rosinelma Maria Lima Nogueira no Conselho Regional de Gastronomia do Amazonas.

Que a licitante Juliana Thaysa Machado de Oliveira, deve ser desclassificada por deixar de apresentar Declaração de cumprimento das normas da vigilância sanitária, Declaração de Estrutura de cumprimento física, Recursos Humanos, utensílios e equipamentos, e materiais previamente disponíveis na utilização do espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do edital, relatório de atividades já desenvolvidas. A licitante não pontou nesse quesito; Declaração de cumprimento das normas da vigilância sanitária. E obteve pontuação de 03(três) pontos no Declaração de Estrutura de cumprimento física, Recursos Humanos, utensílios e equipamentos, e materiais previamente disponíveis na utilização do espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do edital, relatório de atividades já desenvolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Diante do exposto, tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus processos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Da decisão

Diante das razões e contrarrazões propostas, com observância dos princípios da Administração Pública, concluímos pelo conhecimento do recurso administrativo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, para proceder o julgamento que entender conveniente, inclusive a reformar da decisão desta CPL, agora proferida.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, para sua análise e superior decisão.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2021.

Ana Erika Maia de Siqueira
Presidente da Comissão de Licitação

Alvaro Maia de Sousa
Membro

Waldano dos Santos Rodrigues
Membro